



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04574/13

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Camalaú. Prestação de Contas do ex-Prefeito Aristeu Chaves Sousa, relativa ao período de 01/01/2012 a 05/04/2012 e do Prefeito Jacinto Bezerra da Silva, relativa ao período de 07/04/2012 a 31/12/2012. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas apresentadas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Recomendações.

PARECER PPL TC 00071/14

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelos gestores do Município de **CAMALAUÍ, Sr. Aristeu Chaves Sousa**, relativo ao período de 01/01/2012 a 05/04/2012 e pelo **Sr. Jacinto Bezerra da Silva**, relativo ao período de 07/04/2012 a 31/12/2012.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 235/262, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 394/2011, estimou a Receita em R\$ 11.018.300,00 e fixou a Despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 5.509.150,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 11.825.444,99, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 11.018.300,00;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 1.569.083,58, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,07%, e 99,93%;
5. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 754.770,22;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 1.513.988,54, correspondendo a 12,93% da Despesa Orçamentária Total;
7. Constata-se pagamento em excesso de R\$ 433,30 na remuneração aos agentes políticos;
8. O percentual de aplicação em magistério com recursos do FUNDEB na remuneração do magistério foi de 63,86%, atendendo, assim, ao mínimo estabelecido de 60%;
9. A aplicação em MDE correspondeu a 25,03% da receita de impostos e das

- transferências recebidas, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
10. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 19,89% da receita de impostos e transferências, superando o limite mínimo constitucionalmente exigido;
 11. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 44,05% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite legal;
 12. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 4.383.456,15, correspondendo a 46,72% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 20,75% e 79,25%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente.
 13. Os repasses para o Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;
 14. O Município em análise não possui Regime Próprio de Previdência;
 15. Não consta processo de denúncia no exercício em análise;

Ao final de seu Relatório, o Órgão Técnico desta Corte concluiu pela existência de irregularidades que ensejaram a notificação das autoridades responsáveis. Após a análise da defesa apresentada pelos Srs. Aristeu Chaves Sousa e Jacinto Bezerra da Silva, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas (fls. 390/404):

- **De responsabilidade do Sr. Aristeu Chaves Sousa:**

1. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência no valor de R\$ 73.255,48, em desacordo com o art. 58 da Lei 4.320/64;
2. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto no valor de R\$ 73.255,48, em desacordo com "Portaria Interministerial nº 163/2001, Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil)".

- **De responsabilidade do Sr. Jacinto Bezerra da Silva:**

1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 74.144,94, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993;
2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no valor de R\$ 21.000,00, contrariando Resolução deste Tribunal;
3. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, em desacordo com a Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF;
4. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto no valor de R\$ 252.490,93 "Portaria Interministerial nº 163/2001 Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T16.55 – Registro Contábil)";
5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, no valor de R\$ 89.622,57, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em desacordo com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 6.404/1976;
6. Omissão de valores da dívida fundada no valor de R\$ 693.432,05 (art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64);

7. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 435.402,29, em desacordo com os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal, que, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou pelo (a):

1. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Camalaú, Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativas ao exercício de 2012 (período de 01/01/2012 a 05/04/2012).
2. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Camalaú, Sr. Jacinto Bezerra da Silva, relativas ao exercício de 2012 (período de 07/04/2012 a 31/12/2012).
3. Declaração de Atendimento Integral aos preceitos da LRF.
4. Aplicação de multa ao Sr. Aristeu Chaves Sousa, Prefeito de Camalaú, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
5. Aplicação de multa ao Sr. Jacinto Bezerra da Silva, Prefeito de Camalaú, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações necessárias.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante às irregularidades de responsabilidade do Sr. Aristeu Chaves Sousa, a saber, não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência no valor de R\$ 73.255,48; e emissão de empenho em elemento de despesa incorreto no valor de R\$ 73.255,48, entendo que tais eivas, apesar de possuírem natureza formal, provocam distorções nas informações contábeis da Edilidade, devendo, portanto, serem corrigidas em nível de controle interno, notadamente pelo setor contábil municipal. Sendo assim, cabíveis recomendações no sentido de aperfeiçoamento da contabilidade municipal, para que se evite a reincidência da falha apontada.
- Dentre as demais irregularidades, de responsabilidade do Sr. Jacinto Bezerra da Silva, destaco, de início, a existência de despesas não licitadas que perfizeram o montante de R\$ 74.144,94. Contudo, compulsando os autos, verifiquei que estas referem-se à contratação de serviços de telefonia celular no valor de R\$ 15.923,44; viagens de moto no valor de R\$ 29.221,50 e aquisição de veículo automotor no valor de R\$ 29.000,00.

Sendo assim, tendo em vista que os dispêndios não licitados correspondem a 0,63% da Despesa Orçamentária Total, e considerando que inexistem questionamentos acerca da efetiva prestação dos bens e serviços contratados, entendo ser cabível recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes.

- No tocante a falhas contábeis referentes à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no valor de R\$ 21.000,00; emissão de empenho em elemento de despesa incorreto no valor de R\$ 252.490,93; registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, no valor de R\$ 89.622,57; e omissão de valores da dívida fundada no valor de R\$ 693.432,05, verifiquei, dos autos, que, apesar de possuírem natureza eminentemente formal, produziram distorções nas informações contábeis da Edilidade. Por esta razão, as eivas em epígrafe devem ser corrigidas, em nível de controle interno, pelo setor contábil municipal. Sendo assim, a falha em comento enseja recomendações à Administração Municipal no sentido de aperfeiçoar a contabilidade municipal e evitar informações divergentes prestadas em seus demonstrativos.
- Com relação a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, em desacordo com a Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF, verifiquei, dos autos, que a Lei Municipal 390/2011 e a Lei Municipal 399/2012 concederam, de fato, abonos salariais aos servidores da educação da Edilidade. Por esta razão, apesar da remuneração total dos servidores se situar em patamar superior ao piso salarial determinado pelo Governo Federal para o exercício, a saber, R\$ 906,88 para uma jornada de trabalho de 25 horas semanais, o vencimento constante nas folhas de pagamentos cadastradas no período de janeiro a dezembro de 2012 correspondeu, tão somente, ao montante de R\$ 622,00. Além disso, cumpre mencionar que o art. 2º, § 1º da Lei Federal 11.738/2008 dispõe que: *“o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais**”*. Sendo assim, depreende-se que a eiva em epígrafe enseja recomendação à Administração Municipal de Camalaú com vistas à obediência do piso salarial para os professores fixado pelo Ministério da Educação e Cultura do Governo Federal.
- Por fim, no que concerne à eiva referente à contabilização de contribuição previdenciária do empregador, verifiquei que o interessado alegou, em sede de defesa, o registro, em 10 de janeiro de 2013, de débito no valor de R\$ 75.917,83 em favor da Receita Federal do Brasil, correspondente à competência de dezembro/2012, conforme corrobora a Auditoria às fls. 402. Sendo assim, o montante das obrigações recolhidas relativas ao exercício em análise correspondeu a R\$ 567.052,06. Restou, no entanto, débito previdenciário no valor de R\$ 339.343,42, tendo o Município

requerido parcelamento de suas dívidas à Receita Federal do Brasil, conforme pedidos de parcelamento protocolados em 05/11/2012 e 28/12/2012 (fls. 377 e fls. 381). A Auditoria informa, ademais, que, consoante sua estimativa, existem débitos previdenciários não empenhados no valor de R\$ 435.402,29. Por esta razão, entendo que a eiva em tela enseja comunicação à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as medidas pertinentes com vistas à apuração de eventuais diferenças nos valores levantados pela Auditoria, além de outras providências de caráter acessório, nos termos da legislação tributária;

Feitas estas considerações, e à luz da jurisprudência e da legislação assentada nesta Corte de Contas, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal:

1) Emita Parecer Favorável à aprovação das Contas apresentadas pelo **Sr. Aristeu Chaves Sousa**, Prefeito do Município de **Camalaú**, relativas ao período de 01/01/2012 a 05/04/2012;

2) Emita Parecer Favorável à aprovação das Contas apresentadas pelo **Sr. Jacinto Bezerra da Silva**, Prefeito do Município de **Camalaú**, relativas ao período de 07/04/2012 a 31/12/2012; e, em Acórdão separado:

3) Declare o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) Recomende à Administração Municipal de Camalaú no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas à Gestão Fiscal e ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04574/13; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Camalaú

este **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pelo **Sr. Aristeu Chaves Alves**, Prefeito do Município de Camalaú, relativas ao período de 01/01/2012 a 05/04/2012; e **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pelo **Sr. Jacinto Bezerra da Silva**, Prefeito do Município de **Camalaú**, relativas ao período de 07/04/2012 a 31/12/2012.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de junho de 2014.

Em 11 de Junho de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL